

Autos Extrajudiciais n. 202600175692

Ofício 2026003625630

Mossâmedes-GO, datado e assinado eletronicamente.

A Sua Excelência a Senhora

**MARTA MARIA CAETANO DE ALMEIDA CUNHA**

Prefeita

Prefeitura Municipal de Mossâmedes

Av. João Ferreira da Cunha, n. 631, Centro

76.150-000, Mossâmedes-GO

**Assunto:** Recomendação 2026003624375

Senhora Prefeita,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio do Promotor de Justiça ao final subscrito, encaminha, para ciência, divulgação e integral cumprimento, a Recomendação n. 2026003624375, expedida nos autos do procedimento administrativo instaurado pela Portaria n. 2026003268823, cujo inteiro teor segue em anexo.

Nos termos do documento, fica Vossa Excelência cientificada do prazo de 05 (cinco) dias para adoção das providências ali especificadas, bem como para encaminhamento de resposta fundamentada ao Ministério Público.

A resposta deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do Protocolo Eletrônico do Ministério Público do Estado de Goiás, disponível em <https://mpgo.mp.br/protocolo/chave/index>, mediante inserção da chave de acesso D94F69 (válida até 07/07/2026).

Atenciosamente,

**Leonardo Seixlack Silva**

Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Seixlack Silva**, em 07/04/2026, às 14:22, e consolidado no sistema Atena em 07/04/2026, às 15:38, sendo gerado o código de verificação f4014b00-14de-013f-6ab0-0050568b6996, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 202600175692

**Recomendação 2026003624375**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio do promotor de justiça ao final subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127, e 129, II, III, e IX, ambos da Constituição Federal; 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); 47, VII, da Lei Complementar Estadual n. 25/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás); 3º da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; 60 e seguintes da Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, e **A CONSIDERAR QUE:**

1. por força do artigo 201, VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos;
2. o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infantojuvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;
3. é função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do artigo 201, VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;
4. a Lei n. 12.696/2012 promoveu diversas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), assegurando direitos sociais e determinando que, a partir do ano de 2015, os membros do Conselho Tutelar devem ter seus representantes eleitos em um processo unificado de escolha, em todo o território nacional;
5. o artigo 139, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente e o artigo 5º, III, da Resolução n. 231/2022 do CONANDA estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
6. a Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público

- local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;
7. o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 493811/SP, reconheceu o caráter normativo e vinculante das deliberações e resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente;
  8. os autos do procedimento administrativo instaurado pela Portaria n. 2026003268823 apontam que o Conselho Tutelar do Município de Mossâmedes atua de forma deficitária, contando atualmente com apenas 3 (três) conselheiros efetivos em exercício — Edson Júnior Gomes da Costa, Maria Aparecida de Melo e Romerson Tolentino da Silva —, o que afronta a composição mínima obrigatória de 5 (cinco) membros imposta pelo artigo 132 do ECA e expressamente fixada pelo artigo 2º da Lei Municipal n. 1.321/2023;
  9. o órgão colegiado de Mossâmedes não dispõe, no presente momento, de conselheiros suplentes aptos à convocação, circunstância que agrava o risco de descontinuidade dos serviços essenciais, sobrecarrega os membros remanescentes e compromete escalas, plantões e atendimentos de sobreaviso, violando a exigência de funcionamento ininterrupto do órgão prevista na legislação local;
  10. é imperativo observar o comando normativo contido no artigo 30, § 9º, da Lei Municipal n. 1.321/2023, bem como no artigo 16, § 2º, da Resolução CONANDA n. 231/2022, os quais determinam que, havendo dois ou menos suplentes disponíveis, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) deflagrar e realizar imediatamente processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas respectivas;
  11. para mitigar a morosidade e restabelecer prontamente a legalidade da composição do Conselho Tutelar, o artigo 30, § 10, da Lei Municipal n. 1.321/2023, em estrita simetria com o artigo 16, § 3º, da Resolução CONANDA n. 231/2022, confere ao CMDCA a prerrogativa legal de realizar o processo de escolha suplementar de forma indireta caso a necessidade ocorra nos dois últimos anos do mandato, operando os conselheiros de direitos como colégio eleitoral, facultando-se, ainda, a redução dos prazos inerentes ao certame;
  12. além do déficit de pessoal, apurou-se a reiterada omissão do Poder Público local quanto à qualificação técnica do Colegiado, havendo relatos de que a atual gestão municipal não ofereceu qualquer capacitação ou formação continuada aos membros do Conselho Tutelar;
  13. o artigo 86, § 1º, da Lei Municipal n. 1.321/2023 estabelece como obrigação indeclinável do Poder Executivo Municipal o fornecimento anual de capacitação, exigindo carga horária mínima de 40 (quarenta) horas-aula a todos os membros titulares, regra que consagra, no âmbito municipal, a diretriz estabelecida pelo artigo 49 da Resolução CONANDA n. 231/2022 quanto à necessidade de uma política permanente de qualificação profissional;
  14. o artigo 86, parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.321/2023, c/c o artigo 4º, § 6º, da Resolução CONANDA n. 231/2022, autorizam expressamente que, diante da

CMDCA, permanecendo de plantão no dia da votação;

- c. auxilie, por meio da Assessoria de Comunicação, o CMDCA para garantir a mais ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, inclusive no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, bem como, oportunamente, dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, Delegacias de Polícia, Fórum, Ministério Público, associações comunitárias/de moradores etc., além da divulgação de matérias em jornais, blogs, redes sociais e rádios locais, com a devida prioridade; e
- d. regularize, com a máxima urgência, a oferta de capacitação e formação continuada aos atuais membros do Conselho Tutelar, garantindo o cumprimento da carga horária mínima obrigatória de 40 (quarenta) horas-aula por ano estabelecida pelo artigo 86, § 1º, da Lei Municipal n. 1.321/2023.1.3);
- e. assegure a destinação e a liberação dos recursos orçamentários necessários para o custeio tanto do processo de escolha suplementar quanto da qualificação funcional obrigatória dos conselheiros tutelares, em estrita observância ao que determinam o artigo 4º, I e II, da Lei Municipal n. 1.321/2023 e o artigo 4º da Resolução CONANDA n. 231/2022.

**2) RECOMENDA ao CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MOSSÂMEDES**, representado pelo conselheiro presidente, **TULIO CEZAR DE OLIVEIRA**, que:

- a. deflagre, imediatamente, o Processo de Escolha Suplementar para o preenchimento das vagas do Conselho Tutelar, na forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral. Tal medida fundamenta-se no artigo 30, § 10, da Lei Municipal n. 1.321/2023 e no artigo 16, § 3º, da Resolução CONANDA n. 231/2022, facultando-se a redução de prazos observada a necessidade de recomposição urgente do órgão;
- b. seja formada, no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), uma Comissão Especial do processo de escolha suplementar, a qual será responsável pela organização e pela condução do processo, cuja composição deverá ser paritária entre representantes do governo e da sociedade, na forma a ser definida por meio de Resolução (modelo disponível para acesso e download em: <https://intranet.mpggo.mp.br/share/s/CcT5I3puTHySQe-Vt4mjWw>);
- c. elabore um calendário de atividades contemplando as diversas etapas do Processo de Escolha Suplementar a serem executadas pelo CMDCA, por meio da Comissão Especial do processo de escolha, com o objetivo de o certame transcorrer em tempo hábil e adequado a modalidade indireta, comunicando a esta Promotoria de Justiça;
- d. seja elaborado, aprovado e publicado o necessário Edital destinado a convocar e regulamentar o Processo de Escolha Suplementar, observadas as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Resolução n. 231/2022 do CONANDA e na

- impossibilidade de ocorrência da capacitação às expensas exclusivas do Poder Executivo, o CMDCA elabore Plano de Aplicação de Recursos para viabilizá-la com o aporte do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), vedando a inércia administrativa com base em alegada ausência de dotação;
15. consoante previsão do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, o Ministério Público pode expedir recomendação dirigida aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, requisitando ao destinatário sua divulgação, assim como resposta por escrito;
  16. o artigo 4º, caput, da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) dispõe que "a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público";
  17. o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNMP n. 164/2017 preceitua que, "preliminarmente à recomendação à autoridade pública, serão requisitadas informações ao órgão destinatário sobre a situação jurídica e o caso concreto a ela afetos, exceto em caso de impossibilidade devidamente motivada", consubstanciada, no presente caso, pela extrema urgência e gravidade da defasagem do Conselho Tutelar de Mossâmedes, que opera com apenas três membros efetivos e sem qualquer suplente disponível para convocação, o que exige a adoção de medidas imediatas para a deflagração do processo de escolha suplementar, a fim de evitar a descontinuidade e o colapso do atendimento e da proteção infantojuvenil no município;

1) **RECOMENDA** ao **MUNICÍPIO DE MOSSÂMEDES**, representado pela prefeita municipal **MARTA MARIA CAETANO DE ALMEIDA CUNHA**, que:

- a. adote, de imediato, todas as providências administrativas, financeiras e logísticas necessárias para viabilizar e apoiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) na deflagração e realização de Processo de Escolha Suplementar Indireto para conselheiros tutelares, tendo em vista a inexistência atual de suplentes disponíveis no município;
- b. designe, formalmente por meio de portaria, procurador jurídico ou assessor jurídico do Município para, sem exclusividade, prestar assessoria jurídica ao CMDCA em todo o processo de escolha do Conselho Tutelar, em especial para o apoio técnico no lançamento do edital, na habilitação dos candidatos (inclusive na fase recursal), no processamento e julgamento de procedimentos administrativos instaurados para apurar condutas vedadas praticadas por candidatos ou seus apoiadores, acompanhando pessoalmente todas as sessões deliberativas da Comissão Especial do processo de escolha e as plenárias do

legislação municipal (modelo disponível para acesso e download em: <https://intranet.mpggo.mp.br/share/s/GhUWurG8TSqm4ZodkFAFWA>);

- e. seja elaborada e aprovada Resolução para dispor sobre sobre a apuração das condutas vedadas no processo de escolha para membros do Conselho Tutelar, conforme preconiza o artigo 7º, § 1º, "c", da Resolução n. 231/2022 do CONANDA (modelo disponível para acesso e download em: <https://intranet.mpggo.mp.br/share/s/4Vv3eYhnQTS7P5LLssw9gg>);
- f. seja dada ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, inclusive no sítio eletrônico oficial e nas redes sociais da Prefeitura Municipal, bem como, oportunamente, dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, CAPS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, Delegacias de Polícia, Fórum, Ministério Público, associações comunitárias/de moradores etc., além da divulgação de matérias em jornais, blogs, redes sociais e rádios locais;
- g. elabore, caso a capacitação não ocorra às expensas exclusivas do Poder Executivo, o respectivo Plano de Aplicação de Recursos para viabilizar a realização da formação continuada com ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantindo o cumprimento da carga horária mínima de 40 (quarenta) horas-aula anuais aos conselheiros atuais e aos que vierem a assumir.

Todas as decisões da Comissão Especial do processo de escolha e do CMDCA relativas ao certame sejam comunicadas imediatamente ao Ministério Público, por meio do Protocolo Eletrônico do MPMGO disponível em: [www.mpggo.mp.br/protocolo](http://www.mpggo.mp.br/protocolo)

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, *in fine*, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), sob as penas da legislação, e para conhecimento de todos os interessados, o Ministério Público do Estado de Goiás requisita à prefeita do Município de Mossâmedes, Marta Maria Caetano de Almeida Cunha, e ao presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Mossâmedes, Tulio Cezar de Oliveira, que:

- a. no prazo de 05 (cinco) dias, divulguem esta recomendação por meio de afixação em local de fácil acesso ao público, na Prefeitura Municipal de Mossâmedes, e em primeiro plano, sob o link ou janela com o destaque intitulado "**RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE O PROCESSO DE ESCOLHA SUPLEMENTAR (ELEIÇÃO INDIRETA) DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE MOSSÂMEDES**", no sítio virtual da Prefeitura Municipal de Mossâmedes, devendo permanecer em destaque pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, e, após esse período, estar permanentemente acessível em arquivo eletrônico, da mesma forma que as demais publicações oficiais, nos termos do artigo 67, I, da Resolução CPJ n. 09/2018 e do artigo 9º da Resolução CNMP n. 164/2017;

- b. no prazo de 05 (cinco) dias, divulgue o inteiro teor desta recomendação, sob o título **"RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE O PROCESSO DE ESCOLHA SUPLEMENTAR (ELEIÇÃO INDIRETA) DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE MOSSÂMEDES"** na página virtual da Prefeitura Municipal de Mossâmedes na rede social Instagram, devendo permanecer fixada em destaque pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, e após esse período, estar permanentemente acessível por meio de publicação, da mesma forma que as demais publicações oficiais, vedada a exclusão do link de acesso, nos termos do artigo 67, I, da Resolução CPJ n. 09/2018 e do artigo 9º da Resolução CNMP n. 164/2017;
- c. no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, respondam ao Ministério Público, por escrito e de modo fundamentado, sobre o atendimento ou não desta recomendação ([www.mpggo.mp.br/protocolo](http://www.mpggo.mp.br/protocolo), opção "Protocolo Geral"), com prova de sua divulgação nos termos dos itens anteriores, sob pena de serem implementadas as medidas judiciais cabíveis ao caso, nos termos dos artigos 67, II, e 68, ambos da Resolução CPJ n. 09/2018, e artigos 10 e 11, ambos da Resolução CNMP n. 164/2017; e
- d. caso optem pelo não atendimento ou atendimento parcial desta recomendação, encaminhe justificativa técnico-jurídica que demonstre as consequências práticas da decisão tomada, os obstáculos e dificuldades reais identificados pela gestão municipal para cumprir a recomendação, além de apresentar alternativas possíveis para a solução do problema coletivo ora recomendado, consoante artigos 20 e 22 da Lei Federal n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Adverte-se que o não atendimento desta recomendação ou o desrespeito de qualquer dos prazos indicados acarretará a adoção de todas as medidas legais necessárias à sua implementação e caracterizará o dolo exigido pela Lei Federal n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) para a configuração de ato de improbidade administrativa. Nessa senda, a não divulgação e/ou não fornecimento das informações requisitadas, no prazo indicado, configurará os crimes previstos no artigo 330 do Código Penal, no artigo 10 da Lei Federal n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e no artigo 1º, XIV, Decreto-Lei n. 201/1967.

Por fim, para ciência de todos os interessados, seja a presente recomendação publicada no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Goiás (DOMP).

Mossâmedes-GO, datado e assinado eletronicamente.

**Leonardo Seixlack Silva**

Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Seixlack Silva**, em 07/04/2026, às 14:22, e consolidado no sistema Atena em 07/04/2026, às 15:38, sendo gerado o código de verificação ebf8d0b0-14de-013f-6aad-0050568b6996, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.